



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35065.000582/2007-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.784 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2006

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 13-18.383 da 7ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Do Lançamento

2. A NFLD foi lavrada em nome do Município de Nova Venécia-Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 51.454, 15 (cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), consolidado em 15/ 06/ 2007, dentro do período de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar - MPFC nº 09370252C01, de 26/ 04/ 2007.

2.1. O período fiscalizado, constante do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal—TEAF, de 18/ 06/ 2007, foi de 05/ 1998 a 12/ 2006, fls. 20e 21.

3. Segundo informação do relatório fiscal, da lavratura, fls. 22 a 24, a Prefeitura Municipal de Nova Venécia deixou de recolher os valores correspondentes ao percentual aplicável sobre o total bruto das notas fiscais de serviços prestados por meio de cessão de mão de obra ou empreitada, previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/ 91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/ 98, os quais dizem respeito à antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos prestadores de serviço.

4. Os Levantamentos de nº 202 a 204; e 206, próprios das contratadas Engesane Projetos e Serviços Ltda, CNPJ 03.503.408/ 0001- 74, sucessora da Proconsult Projetos e Consultoria Ltda.; Adriana Ferrugini Brozzio — empresa individual, CNPJ 04.536.993/ 0001 - 71; Construtora Modesto Ltda., CNPJ 05.036.814/ 0001- 08; e Redencia Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.628.249/ 0001- 71, respectivamente, tiveram por base as importâncias apuradas no Relatório de Lançamentos- RL a partir da aplicação do percentual de 11% sobre o total bruto das notas fiscais ali relacionadas.

5. As notas fiscais diriam respeito .a serviços de processamento de lixo, envolvendo manutenção da estação de tratamento; das

máquinas e equipamentos e do cinturão verde da unidade (Engesane); serviços de segurança privada em eventos (Adriana Ferrugini); de manutenção de iluminação pública nas zonas rural e urbana (Construtora Modesto); e de interligação de rede sem fio entre diversas Secretarias e escolas da Prefeitura (Redecia). Em anexo ao relatório fiscal, cópias dos contratos de prestação de serviços examinados na ação fiscal juntamente com ordens de pagamento e notas fiscais de prestação de serviços.

Inconformada com a decisão, a Prefeitura apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD, por ausente, na mesma a assinatura do Representante legal da ora Recorrente, o que a inquina de vício insanável, infringindo o art. 5º inc. LIV, da Constituição Federal;
- tratar-se de empreitada por prego global, não é de sua responsabilidade o recolhimento das contribuições previdenciárias;
- questiona a obrigação que lhe foi imposta pelo artigo 31 da Lei 8.212/91.
- os objetos dos contratos firmados com as empresas mencionadas na NFLD não são cessão de mão-de-obra. Trata-se de empreitada por preço global, o que exonera a Recorrente da obrigação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator,

PRELIMINAR**CIÊNCIA DO LANÇAMENTO**

A recorrente pleiteia pela nulidade em razão da ausência da assinatura do representante legal no documento constituidor do crédito tributário.

Entendo que não cabe razão à recorrente pelos elementos abaixo apresentados.

A ciência do lançamento pela recorrente deu-se por meio de remessa postal do Ofício nº 126/ 2007/ DRF/VIT/SEFIS, de 02/ 07/ 2007, recebido em 05/ 07/ 2007, conforme folha 95.

A intimação por via postal está em harmonia com o estabelecido no Decreto 70.235/92.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

OBRIGAÇÃO DE A EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇOS EFETUAR RETENÇÃO

A recorrente questionou a obrigação acessória de efetuar a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços.

Não cabe razão à recorrente.

A redação dada pela Lei 9.711/98 ao artigo 31 da Lei 8.212/91 impôs ao tomador de serviço a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição do prestador do serviço, para futura compensação deste, quando do pagamento do tributo devido.

A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, reformulou inteiramente o artigo 31, da Lei 8.212/91, transmudando a responsabilidade solidária da empresa tomadora/cessionária de serviços de mão-de-obra em responsabilidade pessoal, mediante a instituição de hipótese de substituição tributária.

A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada deverá reter, a partir de 02/1999, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida, em nome da empresa contratada:

“Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dez do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33”.

(Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351 - DE 22 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 22/1/2007 - Edição extra) (sem grifos no original).

Redação da Lei 9.711/98

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33”. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (sem grifos no original).

Portanto, a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

A obrigação é legal e a exigência por parte do Fisco está correta.

EMPREITADA

Alega a recorrente que os objetos dos contratos firmados com as empresas mencionadas na NFLD não são cessão de mão-de-obra visto tratar-se de empreitada por preço global, e que tal fato exonera a Recorrente da obrigação.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Inicialmente, registro que o lançamento, no Relatório Fiscal, detalha o serviço prestado por cada empresa, está instruído com cópia dos contratos e das notas fiscais e enquadra a situação fática em cessão de mão de obra.

5 - Os fatos geradores são as remunerações dos trabalhadores que executaram os serviços contidos nas notas fiscais, conforme abaixo descrito:

5.1 — Levantamento 202 — Retenção Engesane — Serviços de processamento de lixo prestados pela empresa Engesane Projetos e Serviços Ltda, CNPJ 03.503.408/0001-74. Estão sujeitos à retenção por serem prestados por cessão de mão de obra conforme descrito no contrato assinado em 01 de novembro de 2001, cópia anexa. Tais serviços encontram-se relacionados no item V do art. 146 da Instrução Normativa SRP Nº 03, de 14/07/05, bem como no inciso VIII do parágrafo 2º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Dec. 3.048, de 06/05/99. Os créditos deste levantamento referem-se as competências 11/02 a 01/03. Nesta época a Instrução Normativa em vigor era a IN INSS/DC Nº 071/02 e em seu artigo 103, IV, constava também como sujeitos a retenção, os serviços prestados pela Engesane. Engesane Projetos e Serviços Ltda é a nova razão social da Proconsult Projetos e Consultoria Ltda que consta na cópia do contrato de prestação de serviços anexa. Anexo cópias do contrato de prestação de serviços s/n assinado em 01/11/01, notas fiscais 0002, 0004 e 0059.

5.2 - Levantamento 203 — Ret. Adriana Ferrugini - Serviços de segurança privada prestados pela Firma Individual Adriana Ferrugini Brozzio, CNPJ 04.536.99310001-71. Tais serviços estão sujeitos a retenção se prestados por cessão de mão de obra ou empreitada e constam no item II do art. 145 da Instrução Normativa SRP Nº 03, de 14/07/05, bem como no inciso II do parágrafo 2º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Dec. 3.048, de 06/05/99. Anexo cópia dos contratos de prestação de serviços nº 053-PJ/2005, 125-PJ/2005, notas fiscais 000013 e 000254. Embora o Contrato 053/PJ-2005 esteja em nome da pessoa física o faturamento (Nota fiscal) foi feito em nome da pessoa jurídica.

5.3 - Levantamento 204 — Ret. Construtora Modesto — Serviços de Manutenção de Iluminação Pública executados pela empresa Construtora Modesto Ltda, CNPJ 05.036.814/0001-08. São sujeitos a retenção de acordo com o inciso III do art. 145 da Instrução Normativa SRP N° 03, de 14/07/05, bem como no inciso III do parágrafo 2° e parágrafo 3° do art. 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Dec. 3.048, de 06/05/99. Os serviços de manutenção de iluminação pública são considerados construção civil conforme item 45.32- 2/02 do anexo XIII da IN 03 acima citada e como tal incide a retenção na prestação de serviços mediante empreitada ou cessão de mão de obra. Anexo cópia do contrato de prestação de serviços n° 095-PJ/2005 e notas fiscais N's 00035 a 00039.

5.4 — Levantamento 206 — Ret. Redecia — Serviços prestados pela empresa Redecia Comércio e Serviços Ltda — ME, CNPJ 02.628.249/0001-71. Os serviços prestados de acordo com o contrato N° 200-PJ/2006, referem-se a interligação por rede sem fio entre diversas Secretarias e Escolas da Prefeitura. Fazem parte dos serviços conforme planilhas anexas as notas fiscais de prestação de serviços, a construção de abrigos, instalações de antenas, radios e serviços de eletricista, serviços esses que são classificados como construção civil por serem benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, conforme item I do art. 413 da Instrução Normativa SRP N° 03, de 14/07/05. Como tal, incide retenção prevista no item III do art. 145 da mesma IN, bem como no inciso III do parágrafo 2° e parágrafo 3° do art. 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Dec. 3.048, de 06/05/99. Anexo cópia do contrato 200-PJ/2006, notas fiscais de serviços N°s. 000019 a 000024 e respectivas planilhas com a discriminação dos materiais e serviços a que se referem as notas.

Quanto à questão da empreitada, o argumento não merece prosperar visto que, textualmente a Lei prevê a empreitada como sujeita à retenção.

Art. 31 ...

§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998).

§4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei n° 9.711, de 1998).

I-limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei n° 9.711, de 1998).

II-vigilância e segurança; (Incluído pela Lei n° 9.711, de 1998).

III- empreitada de mão-de-obra;(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§5ºO cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278e279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari